



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016867-52.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S. A..

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1016867-52.2022.8.26.0011

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S. A.

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Juiz prolator: Paulo Baccarat Filho

Voto nº 2087

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. FRAUDE. AÇÃO
REGRESSIVA.**

Ação regressiva ajuizada pela instituição financeira. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Processo precedente ajuizado pelo consumidor no qual a instituição financeira reconheceu a inexigibilidade do contrato. Intermediação da instituição de pagamento que não foi questionada naqueles autos. Fraude configurada no âmbito da operação do autor. Ausência de responsabilidade da instituição de pagamento. Não configuração do direito de regresso.

Sentença de improcedência mantida. Honorários de sucumbência majorados.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de regresso julgado improcedente pela r. sentença de fls. 164/166, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, foi o autor condenado a arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformado, recorreu o autor, aduziu falha na prestação de serviço de intermediadora pela apelada, ao permitir que fossem realizadas compras em seu sistema para receber pagamentos sem exigir prova da origem do negócio que o ensejou, além de não realizar o *chargeback* na venda para evitar os prejuízos suportados pela vítima da fraude e pelo banco, que não precisaria dispor de seus recursos para reparar um dano de responsabilidade do serviço

prestado pela apelada. Ademais, a cláusula 11 do contrato de prestação de serviço da apelada deixa claro que ela será responsável pelo recebimento, custódia, movimentação, compensação e monitoramento dos valores depositados pelo titular na conta do cartão ou na conta Pagseguro do titular. Defendeu a incidência da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, alinhada com a disposição expressa do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Destacou ser indiscutível a atuação da apelada como instituição financeira, conforme cadastro perante a Receita Federal. Pleiteou a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial (fls. 169/186).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 218/219).

A ré apresentou contrarrazões, refutando os argumentos do apelante (fls. 192/203).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 208).

Recurso distribuído a esta relatoria em 4 de julho de 2025.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos ter Cleia Aparecida dos Santos ajuizado ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral contra Banco Santander (Brasil) S.A. (autos nº 0010676-74.2021.8.16.0058), ora autor, alegando que teve seu acesso ao crédito restringido em decorrência do contrato nº DE00163130162074, de 18 de outubro de 2021, no valor de R\$ 9.842,81, negando ter assinado ou ter conhecimento. Naqueles autos, as partes celebraram acordo (fl. 74). Ao ajuizar esta demanda, alegou o Banco Santander ser a fraude alegada por Cleia Aparecida dos Santos decorrente do uso indevido do cartão de crédito criado em seu nome e todas as compras efetuadas no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cartão foram registradas nas plataformas físicas e digitais dos serviços prestados pela Pagseguro, devendo ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes de sua má prestação de serviços. Buscou o direito de regresso para condenar a ré à restituição dos valores pagos a terceira nos autos nº 0010676-74.2021.8.16.0058.

A sentença julgou o pleito improcedente.

Divergem as partes quanto a responsabilidade da ré em ressarcir o valor pago a terceira.

No caso, pretende o apelante, de forma regressiva, ser ressarcido pelo importe desembolsado pela condenação sofrida naquela ação. Sendo assim, quanto ao direito de regresso, o artigo 934, do Código Civil dispõe: "Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz".

Consoante se lê da petição inicial daqueles autos nº 0010676-74.2021.8.16.0058. (fls. 69/73), a consumidora fora surpreendida com a restrição de seu crédito em decorrência do contrato de nº DE00163130162074, no valor de R\$ 9.842,81, firmado junto ao Banco Santander S.A., alegou não ter assinado o contrato e desconhecer a dívida. Em audiência realizada no dia 10 de março de 2022, as partes celebraram acordo, no qual o Banco Santander reconheceu a inexigibilidade do contrato e se comprometeu a retirar os dados da autora do cadastro de inadimplentes, bem como ao pagamento de R\$ 4.028,00.

Portanto, a alegação de falha da apelada na prestação dos serviços, ao permitir que fossem realizadas compras em seu sistema para receber pagamentos sem exigir prova da origem do negócio que o ensejou, além de não realizar o *chargeback* na venda para evitar os prejuízos suportados pela vítima da fraude e pelo banco, não possui qualquer fundamento. A operação naqueles autos questionada, qual seja, contratação de nº DE00163130162074, no valor de R\$ 9.842,81, não tem qualquer vínculo com a transação indicada pelo apelante; sequer

há prova de suposta operação intermediada pela apelada ter sido questionada pela consumidora.

Ademais, restou incontroverso naqueles autos ter sido fraude apurada cometida no âmbito de atuação do apelante, reconhecendo a inexigibilidade do contrato, inexistindo qualquer menção às operações intermediadas pela apelada. Ainda que assim não fosse, a apelada não gerencia a conta de seu cliente, tampouco é beneficiária do crédito por ele recebido, atua apenas no processo de liquidação do pagamento.

Portanto, não há se falar em direito de regresso, porquanto o dano sofrido pelo apelante é consequência de sua própria negligência e da falha na prestação dos serviços. Inexistente responsabilidade imputável à apelada.

Assim, é o caso de manutenção da sentença de improcedência, tal como lançada.

Considerando o não provimento do recurso do autor, majoro os honorários de sucumbência por ele devidos para R\$ 1.500,00, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora